

SENTENÇA

Condominio Do Edificio Praias Do Atlantico x Metro Engenharia Construcoes E Incorporacoes Ltda - Me

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0820179-46.2017.8.15.2001

Tribunal: TJPB

Órgão: 13ª Vara Cível da Capital

Data de Disponibilização: 2025-04-30

Tipo de Documento: sentença

Partes:

- Condominio Do Edificio Praias Do Atlantico
- X
- Metro Engenharia Construcoes E Incorporacoes Ltda - Me

Advogados:

- Jose Augusto Meirelles Neto (OAB/PB 9427)
- Marconi Queiroz De Medeiros Chianca (OAB/PB 22989)
- Roberta Franca Falcao Campos (OAB/PB 24403)

DECISÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE JOÃO PESSOA Juízo do(a) 13ª Vara Cível da Capital AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520 Tel.: () ; e-mail: Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0820179-46.2017.8.15.2001 [Vícios de Construção] AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO PRAIAS DO ATLANTICO REU: METRO ENGENHARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA iniciado pela devedora comunicando a realização de acordo extrajudicial com a exequente, razão pela qual pugnou pela homologação judicial e extinção da fase executiva. No ID. 111428179, a executada apresentou a minuta de transação extrajudicial devidamente assinada pelos patronos das partes. Retornaram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Subtrai dos autos que as partes firmaram acordo extrajudicial. Destaco que a transação foi realizada após a prolação da sentença de mérito, sendo certo que descabe a aplicação do artigo 90, §3º, do CPC. Observo, ainda, que não consta no instrumento negocial a previsão quanto o custeio das despesas processuais, o que exige o rateio em partes iguais, nos termos do artigo 90, §2º, do CPC. Portanto, o



presente caso enquadra-se na hipótese de homologação de sentença com a subsequente extinção do feito. ISTO POSTO, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes para que produza os devidos e legais efeitos, extinguindo o processo executivo, nos termos do artigo 487, III, "b" e 924, II, ambos do CPC. Condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, dispensadas aquelas devidas pela promovente, face a gratuidade judicial concedida. Intime-se o banco réu para comprovar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Cumpra-se. JOÃO PESSOA-PB, data do protocolo eletrônico. ANTÔNIO SÉRGIO LOPES Juiz(a) de Direito



ID DJEN: 262587786
Gerado em: 04/08/2025 10:52
Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo: 0820179-46.2017.8.15.2001

